

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2026 de 22 de janeiro

Sumário: Estabelece o regime jurídico de gestão e distribuição dos suplementos remuneratórios dos funcionários e agentes da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P.

A Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) surgiu da fusão da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) e da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), numa perspetiva de maiores ganhos de eficácia e de eficiência na cobrança das receitas do Estado. No entanto, essa fusão não foi acompanhada de um estatuto salarial unificador de todos os funcionários e agentes, gerando desequilíbrios e situações de desigualdade potencialmente conflituantes entre os mesmos, de molde a poder fragilizar a consecução dos objetivos definidos aquando da sua criação.

O legislador enfrentou o problema e, deste modo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 8/2021, de 27 de janeiro, que regulou o estatuto dos funcionários e agentes da DNRE, sob a designação abrangente de carreira de técnicos de receitas, mas ficou por abordar a matéria dos suplementos remuneratórios, deixado para diploma próprio.

O objeto do presente diploma é, pois, a regulação destes suplementos, com o objetivo primacial de proceder à igualização na distribuição dos suplementos remuneratórios entre os funcionários das citadas unidades orgânicas e reforçar a sua proteção social.

A recente criação da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I. P. (ATCV) veio tornar premente a resolução deste problema, sem prejuízo de se reconhecer a complexidade histórica e atual da situação, cuja estrutura básica remonta à época colonial.

Neste sentido, e uma vez que o legislador tem que respeitar certas situações consolidadas ao longo de décadas e décadas, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, consagrou-se expressamente que, não obstante passar a haver limites estabelecidos para os suplementos remuneratórios, nenhum funcionário ou agente deixará de receber, no momento da entrada em vigor do presente diploma, menos do que recebia, tendo sido estabelecido, para este efeito, limites transitórios.

Foi criada uma Comissão de Gestão para administração e distribuição dos suplementos remuneratórios previstos no presente diploma, cuja atividade é levada a cabo com transparéncia, existindo a possibilidade de os funcionários e agentes da ATCV poder ter acesso às atas das suas reuniões, e podendo ser passada uma certidão das mesmas a solicitação dos respetivos interessados.



A aprovação do presente diploma recupera os bons princípios da política salarial da Função Pública, numa perspetiva formal e material, com ganhos de produtividade e eficiência na atividade da ATCV.

Foram ouvidos os sindicatos e os representantes dos funcionários e agentes da ATCV.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de gestão e distribuição dos suplementos remuneratórios dos funcionários e agentes da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P. (ATCV).

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes de todas as unidades orgânicas da ATCV.

2 - Presente diploma aplica-se também à Guarda Fiscal no respeitante aos limites que estabelece para os suplementos remuneratórios.

Artigo 3º

Princípios

São princípios do presente diploma a legalidade, equidade, orientação para resultados, solidariedade, transparência e valorização do mérito e da excelência.

Artigo 4º

Objetivos

1 - Constituem objetivos do presente diploma proceder à igualização na distribuição dos

suplementos remuneratórios entre os funcionários e agentes das estruturas administrativas que integram a ATCV e ao reforço da sua proteção social.

2 - Para a consecução do previsto na primeira parte do número anterior são estabelecidos limites transitórios relativos a funcionários e agentes cujos suplementos remuneratórios, à data da publicação do presente diploma, excedam os limites estabelecidos no artigo 7º.

CAPÍTULO II

SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

Artigo 5º

Enumeração

Os suplementos remuneratórios referidos no artigo 1º abrangem:

- a) Participação nos emolumentos;
- b) Subsídios de deslocações;
- c) Coimas;
- d) Multas;
- e) Custas;
- f) Trabalho por turno;
- g) Trabalho noturno; e
- h) Subsídio de risco.

Artigo 6º

Distribuição

1 - A distribuição dos suplementos remuneratórios é proporcional ao grau de participação dos funcionários e agentes no procedimento de cobrança das receitas que integram os suplementos remuneratórios.

2 - O grau de participação é definido através de coeficientes funcionais.

3 - O coeficiente funcional é o valor numérico atribuído a cada categoria de funcionários e agentes, destinado a representar o respetivo grau de participação no processo de cobrança das receitas abrangidas pelos suplementos remuneratórios, constituindo o parâmetro para o cálculo

proporcional da quota individual a distribuir.

4 - Cada coeficiente funcional integra funcionários e agentes de categorias homogéneas, que têm o mesmo grau de participação no procedimento de cobrança dos suplementos remuneratórios.

5 - Ao maior valor dos coeficientes funcionais corresponde o maior valor dos suplementos remuneratórios a serem distribuídos.

6 - Os demais valores de suplementos a serem distribuídos são obtidos pela relação entre o disposto no n.º 4 e os demais coeficientes funcionais que serviram de base ao enquadramento pela regra de três simples.

Artigo 7º

Limites

1 - O limite máximo dos suplementos remuneratórios corresponde à média do salário base do escalão máximo de cada carreira da tabela de vencimentos do quadro técnico dos funcionários e agentes da ATCV.

2 - Os demais limites máximos obtêm-se pela relação entre os demais coeficientes funcionais que serviram de base ao enquadramento pela regra de três simples.

3 - O limite máximo do suplemento remuneratório dos membros do Conselho Diretivo da ATCV corresponde ao salário do respetivo cargo.

Artigo 8º

Conta especial

Para efeitos de gestão e distribuição dos suplementos remuneratórios referidos no artigo anterior é criada uma conta especial junto do Tesouro, gerida pela Comissão referida no artigo seguinte.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE GESTÃO

Artigo 9º

Criação e composição

1 - É criada uma Comissão de Gestão para efeitos de administração e distribuição dos suplementos remuneratórios previstos no presente diploma, composta por três membros, assim designados:



- a) Um pelos funcionários e agentes da ATCV; e
- b) Dois pelo Conselho Diretivo da ATCV, um dos quais Presidente.

2 - O mais novo membro da comissão desempenha as funções de Secretário.

Artigo 10º

Competências

1 - Compete à Comissão de Gestão:

- a) Proceder à distribuição dos montantes destinados aos funcionários e agentes a título de suplementos remuneratórios, nos termos da lei;
- b) Transferir mensalmente para a conta bancária de cada funcionário ou agente o montante a que tem direito;
- c) Negociar com as entidades seguradoras o reforço da proteção social dos funcionários e agentes;
- d) Transferir para o tesouro e a instituição nacional de proteção social os montantes legalmente devidos;
- e) Pagar aos seus membros os subsídios a que têm direito;
- f) Elaborar e prestar contas até 30 de abril de cada ano;
- g) Elaborar o seu regimento interno; e
- h) O mais que lhe for determinado por lei ou regulamento.

2 - Pode a Comissão de Gestão criar um fundo social para proteção aos funcionários e agentes nas situações de maior vulnerabilidade social.

3 - As contas anuais são remetidas ao Conselho Diretivo da ATCV e podem ser consultadas por qualquer interessado e sujeitas à auditoria interna ou externa.

Artigo 11º

Acesso às atas

Os funcionários e agentes da ATCV podem ter acesso às atas das reuniões da Comissão de Gestão, podendo ser passada uma certidão das mesmas mediante solicitação do interessado.

Artigo 12º

Subsídio mensal

Os membros da comissão têm direito a um subsídio mensal no montante de 15.000\$00 (quinze mil escudos), pagos pela verba da conta referida no artigo 8º, sujeito à atualização por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CAPITÚLO IV

TRIBUTAÇÃO E GARANTIA DE IGUALIZAÇÃO

Artigo 13º

Imposto

Os montantes pagos aos funcionários e agentes estão sujeitos à tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Artigo 14º

Complemento de reforma

A comissão de gestão referida no artigo 9º, no interesse dos funcionários e agentes que não procederam a descontos para a reforma sobre os suplementos remuneratórios objeto do presente diploma, pode negociar com os competentes serviços da previdência social um complemento de reforma para o reforço da sua proteção social.

Artigo 15º

Transferência do Estado

O Estado pode proceder, transitoriamente, à transferência para a referida conta especial do montante que se mostrar necessário para a igualização dos suplementos remuneratórios entre os funcionários e agentes da ATCV.

Artigo 16º

Saldos remanescentes

Os saldos remanescentes no final de cada exercício financeiro, designadamente em virtude do estabelecimento dos limites referidos no artigo 7º, são transferidos para o Tesouro, até à completa liquidação do montante referido no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Garantia de não diminuição dos suplementos

Nenhum funcionário ou agente pode receber menos do que auferia antes da data da entrada em vigor do presente diploma e em virtude da sua aplicação, sem prejuízo da implementação gradual dos limites de suplementos referidos no presente diploma.

Artigo 18º

Limites transitórios

1 - Para cada categoria prevista na carreira de técnico de receitas o pagamento dos suplementos é feito de maneira a que todos os técnicos tenham como limite transitório o maior suplemento que auferem atualmente de entre os técnicos dessa categoria.

2 - Entre as categorias previstas na carreira referida no número antecedente os limites de uma categoria de nível inferior não podem ser superiores aos da categoria de nível superior.

Artigo 19º

Novos funcionários e agentes

Aos funcionários e agentes admitidos após a entrada em vigor do presente diploma, aplica-se imediatamente o limite previsto no artigo 7º, seja qual for a forma de provimento.

Artigo 20º

Percentagem fixa e variável

As condições de atribuição da percentagem fixa e variável relativa aos suplementos remuneratórios e os procedimentos relativos à sua gestão e pagamento são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 21º

Relatório de avaliação

A Comissão de Gestão remete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao Conselho Diretivo da ATCV um relatório semestral sobre os resultados da sua gestão, incluindo os constrangimentos encontrados na aplicação do presente diploma.

Artigo 22º

Mudança de designação

Para todos os efeitos legais, as ajudas de custo atribuídas aos funcionários e agentes aduaneiros, nos termos de normas especiais, passam a designar-se doravante de emolumentos.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no quadragésimo quinto dia após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de dezembro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Eurico Correia Monteiro*.

Promulgado em 17 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.